



**DECRETO MUNICIPAL Nº 039 DE 05 DE
MAIO DE 2025.**

**REGULAMENTA A
EMIÇÃO DE NOTA
FISCAL DE SERVIÇOS
ELETRÔNICA – NFS-E,
REVOGA O DECRETO Nº
461/2014 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto na Lei Orgânica do Município de Trajano de Moraes.

DECRETA:

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), instituída conforme o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, é emitida e armazenada eletronicamente em sistema do Município de Trajano de Moraes, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º São obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, nos casos previstos na legislação, sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade tratada no § 1º os seguintes contribuintes:

I – contribuintes que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual e/ou estimativa;

II – contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedores Individuais - MEI;

III – bancos e instituições financeiras;

§ 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá criar outras formas de

controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) é emitida pelo sistema do Município de Trajano de Moraes após a validação das informações transmitidas pelo prestador de serviços, no endereço eletrônico

<http://notafiscal.trajanodemoraes.rj.gov.br>,

mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes com a realização do credenciamento.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Trajano de Moraes” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º O número da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) é gerado automaticamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo uma numeração específica para cada estabelecimento.

§ 3º O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos, alíquota do imposto, e os casos de suspensão e exclusão do crédito tributário deverão ser informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

§ 4º Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pelo Município de Trajano de Moraes, podendo, em caso de falsidades ou inexistências, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo, ainda, ser enviada por correio eletrônico (e-mail).

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) conterá a identificação dos serviços em conformidade com os itens da lista de serviços da Lei Complementar Municipal 450/2001.

§ 1º Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§ 2º A emissão da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) com indicação do item da lista de serviços descritos no caput deste artigo que não corresponda ao serviço efetivamente prestado, sujeita o infrator às penalidades previstas na Legislação Municipal vigente.

Art. 5º No caso de serviços de construção civil, deverá ser emitida uma Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) por obra, sendo vedado em uma mesma Nota Fiscal constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único. Na hipótese de benefício fiscal de redução de base de cálculo previsto na Lei Complementar nº 450/2001, esta deverá ser informada no campo “deduções” na Nota Fiscal de Serviço eletrônica, sob responsabilidade exclusiva do emitente.

Art. 6º Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;

IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica;

V – redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento obrigatório da redução no campo “Deduções” da NFS-e.

Parágrafo único. Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art. 7º As empresas Prestadoras e Tomadoras de Serviços sediadas ou não no Município deverão obter senha de acesso ao Sistema de ISS para emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica após efetivação do credenciamento eletrônico realizado através do endereço eletrônico <http://notafiscal.trajanodemoraes.rj.gov.br>.

Art. 8º Para realizar o credenciamento eletrônico, o contribuinte deverá preencher os dados exigidos no endereço eletrônico e solicitar a aprovação da Autoridade Fazendária Municipal.

§ 1º Para a efetivação da solicitação de credenciamento o contribuinte deverá encaminhar à Superintendência de Tributação e Arrecadação, por e-mail ou presencialmente, os seguintes documentos:

I - ficha de cadastro devidamente assinada;

II - cópia do contrato social e última alteração;

III - cartão CNPJ;

IV - cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios;

V - comprovante de endereço atualizado;

§ 2º As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de credenciamento são de exclusiva responsabilidade do solicitante, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

§ 3º Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o sistema de ISS enviará e-mail ao contribuinte com as informações de identificação e senha para acesso via internet.

§ 4º Caso o cadastro tenha sido reprovado, o contribuinte deverá realizar nova solicitação na forma prevista no caput.

§ 5º Poderá o município, a qualquer momento que achar conveniente, optar para aprovação automática, ficando o contribuinte responsável pelas informações prestadas no ato do credenciamento.

Art. 9º Os tomadores que contratarem serviços de contribuintes cadastrados neste Município, deverão exigir a Nota Fiscal de Serviço eletrônica, devendo

confirmar a sua autenticidade no endereço eletrônico

<http://notafiscal.trajanodemoraes.rj.gov.br>

CAPÍTULO III

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 10º O Recibo Provisório de Serviços (RPS) é o documento a ser utilizado por contribuinte que utilize a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), no eventual impedimento da emissão “online” desta, devendo ser substituído pela Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) na forma deste Decreto.

Art. 11º O Recibo Provisório de Serviços deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviços, não podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não útil.

§ 2º A não substituição do Recibo Provisório de Serviços (RPS) por Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na Legislação Municipal vigente.

CAPÍTULO IV

DO DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art. 12º O Documento Auxiliar de Prestação de Serviços (DAPS) deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas, de direito público ou privado sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora do Município de Trajano de Moraes.

§ 1º O Documento Auxiliar de Prestação de Serviços (DAPS) é um documento emitido no endereço eletrônico <http://notafiscal.trajanodemoraes.rj.gov.br> e nele constarão todas as informações relativas a uma nota fiscal.

§ 2º Tomador e prestador de serviço domiciliados em outro Município deverão, obrigatoriamente, se credenciar no endereço eletrônico

<http://notafiscal.trajanodemoraes.rj.gov.br> para emissão do Documento Auxiliar de Prestação de Serviços (DAPS).

§ 3º O DAPS somente deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços foram executados dentro do território do Município de Trajano de Moraes.

§ 4º Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o DAPS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município.

Art. 13º O Documento Auxiliar de Prestação de Serviço (DAPS) deverá acompanhar a nota fiscal de serviços autorizada por outro Ente Federativo.

Art. 14º O tomador de serviço deverá acessar o endereço eletrônico <http://notafiscal.trajanodemoraes.rj.gov.br> e, mediante prévio cadastro, após conferir todos os dados registrados pelo prestador de serviços no Documento Auxiliar de Prestação de Serviço (DAPS) com as informações da nota fiscal de origem, poderá rejeitar o referido documento, caso os registros não estejam corretos.

§ 1º O aceite ou rejeição do Documento Auxiliar de Prestação de Serviço (DAPS) deverá ocorrer até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à sua emissão.

§ 2º Em caso de não cumprimento do estabelecido no § 1º, o Documento Auxiliar de Prestação de Serviço (DAPS) será aceito automaticamente pelo sistema até o dia 10 (dez) do mês seguinte a sua emissão, com a geração do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) correspondente.

§ 3º Caso o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) não seja quitado, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

§ 4º Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste município não faça a emissão do DAPS, o tomador deverá comparecer à Superintendência de Tributação e Arrecadação e realizar o recolhimento do imposto devido, através de denúncia espontânea, sob pena de acréscimos legais.

§ 5º Não será permitida a geração, de forma automática pelo prestador ou tomador, do Documento Auxiliar de Prestação de Serviço (DAPS) com data superior a 180 (cento e oitenta dias) do fato gerador. Nesses casos terá que ser aberto processo administrativo para o lançamento em dívida ativa pelo Fisco Municipal acrescido e multa e juros.

Art. 15º Caberá ao prestador de serviço emitente do Documento Auxiliar de Prestação de Serviço (DAPS) realizar as devidas correções quando o documento auxiliar for rejeitado pelo tomador, submetendo a nova versão corrigida à aprovação deste.

Art. 16º Em caso de cancelamento da prestação do serviço, o prestador de serviço poderá excluir o Documento Auxiliar de Prestação de Serviço (DAPS), devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

CAPÍTULO V

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 17º O recolhimento do ISSQN será feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Parágrafo único. Não se aplica o caput às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de Trajano de Moraes e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Art. 18º O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio de DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município.

§1º. O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no caput, a possibilidade do contribuinte ou tomador

responsável pelo pagamento do imposto emitir um DAM, por nota ou por grupo de NFS-e.

§2º. Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil.

CAPÍTULO VI

DO CONTRIBUINTE AVULSO

Art. 19º A NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados nas seguintes situações:

I – pessoas físicas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

II – pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

III – pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;

IV – pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

§ 1º O módulo de emissão da Nota Fiscal Avulsa estará habilitado após o cadastramento eletrônico previsto no Capítulo II deste Decreto.

Art. 20º A emissão da Nota Fiscal Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN pelo requerente através da rede arrecadadora credenciada, referente ao serviço que constará no referido documento.

§1º Antes da emissão da guia de ISSQN, o rascunho da Nota Fiscal Avulsa pode ser cancelado pelo próprio contribuinte.

§ 2º Emitida a guia de ISSQN, para o cancelamento desta guia e do rascunho da nota fiscal, haverá necessidade de abertura de processo administrativo, caso contrário, o valor do ISSQN não pago será inscrito em dívida ativa.

§ 3º Quando reconhecido o pagamento do ISSQN, o rascunho da nota fiscal é convertido automaticamente na Nota Fiscal Avulsa.

Art. 21º Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Administração Fazendária.

CAPÍTULO VII

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS COLETIVA

Art. 22º Estão autorizados a emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica coletiva, a cada fechamento diário ou mensal, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pelo Fisco Municipal, os prestadores de serviços com as atividades de:

I – loteria;

II - academias de ginástica;

III – correios;

IV – permissionários de transporte coletivo de passageiros;

V – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior, e atividades educacionais de qualquer natureza;

Parágrafo único. A utilização de Nota Fiscal de Serviços eletrônica coletiva para outras atividades não relacionadas nos incisos I a V deste artigo dependerá de autorização específica do Fisco Municipal, ratificada pelo responsável do setor de fiscalização de ISS, mediante requerimento próprio formulado pelo contribuinte por meio de processo administrativo.

Art. 23º A autorização para emissão da Nota Fiscal Coletiva deverá ser solicitada ao Fisco Municipal por meio de processo administrativo.

Art. 24º Os estabelecimentos lotéricos emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos da movimentação das apostas, contendo a descrição dos jogos, o valor total das apostas e o valor das comissões recebidas.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo devem ficar à disposição do Fisco municipal.

Art. 25º Os correios e suas agências franqueadas que optarem pela emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica coletiva, que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir sistema de controle das operações que emita relatórios diários e analíticos das receitas relativas aos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, courier, de rotulação e despacho de encomendas, de rastreamento, de registro, de guarda-volumes, de achados e perdidos e de posta restante, identificando a espécie de serviço para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput deste artigo ficam à disposição do Fisco Municipal.

Art. 26º As concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo municipal de passageiros emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica coletiva devem possuir sistema de controle de movimento diário, podendo ser:

I – emissão de Cupom Fiscal (ECF);

II – emissão de bilhete de passagem emitido por perfuração, picotamento ou assinalação, contendo, em todas as vias, os dados relativos à viagem;

III - contador dotado de catraca ou equipamento similar com dispositivo de irreversibilidade;

IV - bilhetagem eletrônica;

Art. 27º Os estabelecimentos de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio, superior ou que exerçam atividades educacionais de qualquer natureza emissores de Nota Fiscal de Serviços eletrônica coletiva que não utilizem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), devem possuir obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - boleto bancário de cobrança, que deve obedecer as normas do Banco Central do Brasil quanto à sua forma, especificações técnicas, dimensão, campos, conteúdo, código de barras e linha digitável, ou carnê de pagamento de prestações escolares; ou

II - Livro de Registro de Matrículas para o ISSQN ou documento similar.

Parágrafo único. No caso de utilização de boleto bancário de cobrança o prestador deve elaborar relatório mensal contendo os valores, quantidades e números dos boletos emitidos, bem como relatório disponibilizado pela instituição financeira, contendo as ocorrências referentes ao título, números, valores e respectivos tomadores dos serviços.

Art. 28º Os contribuintes que utilizem Nota Fiscal de serviços coletiva em desacordo com o disposto neste Decreto estão sujeitos à aplicação das penalidades previstas na legislação, bem como ao arbitramento da base de cálculo do ISSQN, nos termos da Lei Municipal vigente.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art. 29º A substituição ou cancelamento de uma NFS-e poderá ser feita pelo próprio contribuinte no sistema de gestão do ISSQN deste Município, até 30 (trinta) dias da data da sua emissão e que não tenha sido realizada a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 30º A Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) somente poderá ser cancelada diretamente pelo emitente e sob sua exclusiva responsabilidade antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, no endereço eletrônico <http://notafiscal.trajanodemoraes.rj.gov.br>.

§ 1º Após a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) dependerá da análise da Autoridade Fiscal competente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o contribuinte deverá realizar solicitação do cancelamento por escrito mediante abertura de processo administrativo e entregar cópia da guia original quitada.

§ 3º O cancelamento da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) deve ser devidamente justificado, com a descrição dos motivos do cancelamento e, quando for o caso, fazendo referência ao novo documento fiscal emitido.

Art. 31º A Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) poderá ser substituída por outra, diretamente pelo

emitente e sob sua exclusiva responsabilidade, até o vencimento do tributo, sem prejuízo do pagamento do imposto apurado na nota substituída.

§ 1º Em caso de substituição de uma Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) por outra, a nota substituída será cancelada e será registrado o vínculo entre a nota substituta e a nota substituída, desde que antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 2º Após a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a substituição da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) dependerá da análise da Autoridade Fiscal competente.

§ 3º A substituição da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) deve ser devidamente justificada, com a descrição dos motivos da substituição e, quando for o caso, fazendo referência ao novo documento fiscal emitido.

Art. 32º A Autoridade Fiscal competente, responsável pela análise do pedido de cancelamento ou de substituição da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), poderá exigir documentos adicionais necessários para a comprovação da veracidade do cancelamento ou da substituição da NFS-e.

Art. 33º Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e venha ocorrer após o pagamento do DAM, o prestador ou o tomador de serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo direcionado a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

CAPÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 34º São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas sediadas no Município de Trajano de Moraes, quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e a Lei Complementar Nacional nº 116/2003.

Parágrafo Único. Os substitutos tributários elencados em Lei Municipal e os nomeados por ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento são responsáveis pelo pagamento do

ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município.

Art. 35º A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º. Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata esse decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 3º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 4º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 36º A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§ 1º. A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.

§ 2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório – PGDDAS-D.

CAPÍTULO X

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 37º Fica aprovado e instituído a Declaração Simplificada destinado a validar, assinar e

transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Parágrafo Único. Fica resguardado ao Fisco Municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da Legislação Municipal.

Art. 38º A Declaração Simplificada será validada e transmitida somente por meio do sistema de ISSQN online disponibilizado pelo Município de Trajano de Moraes – RJ, após realização do credenciamento eletrônico, no endereço eletrônico <https://notafiscal.trajanodemoraes.rj.gov.br>

Art. 39º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, Cartórios e as demais pessoas jurídicas, obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF - ficam obrigadas à apresentação da Declaração Simplificada.

Parágrafo Único. Estão também sujeitas às obrigações deste artigo, as pessoas jurídicas a que se refere o caput, estabelecidas neste Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes das rendas dos serviços geradas em Trajano de Moraes sejam promovidas em outros municípios.

Art. 40º A Declaração Simplificada é um documento fiscal exclusivamente digital, que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

- Mês e ano de competência;
- Tipo de serviço;
- Valor dos Serviços;
- Alíquota de acordo com a Lei Municipal 1333/2023;
- Planilha de apuração mensal.

Art. 41º Os prazos para geração e entrega da Declaração Simplificada deve ser gerada



mensalmente e entregue declarada de forma eletrônica até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, data de vencimento do DAM.

§ 1º. A declaração fora do prazo acarretará na incidência de multa e juros conforme definida na Legislação Municipal.

§ 2º. A não declaração estará sujeita a abertura de processo administrativo de Fiscalização Tributária, multa e lançamento do valor apurado em dívida ativa.

Art. 42º O Fisco Municipal se reserva o direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no art. anterior, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade no ato da homologação do ISSQN.

Art. 43º Todos os arquivos que compõem a Declaração Simplificada devem ser guardados pelo contribuinte pelo prazo decadencial para lançamento do imposto.

Art. 44º As infrações pelo não cumprimento das obrigações previstas neste Decreto, pelo cumprimento com incorreções ou omissões, bem como as obrigações realizadas fora dos prazos estabelecidos no art. 41º, sujeitarão o contribuinte às penalidades previstas na Legislação Municipal vigente.

Art. 45º A reincidência da infração será punida na forma de Legislação Municipal vigente.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, através da Superintendência de Tributação a Arrecadação, poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.

Parágrafo único. A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado,

o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor.

Art. 47º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, através da Superintendência de Tributação a Arrecadação, poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação e auto de infração, preferencialmente pela forma eletrônica.

Art. 48º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento poderá emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 49º Todos os contribuintes obrigados a emissão de Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), respondem, solidariamente, aos dispositivos previstos na Legislação vigente, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Art. 50º Fica revogado o Decreto nº 461, 30 de janeiro de 2014 e as demais disposições em contrário.

Art. 51º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura com efeitos a partir de 30 de janeiro de 2025.

Rildo Gonçalves Neves
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO 42/2025

1- PROCESSO Nº 1972/2025

2- CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

3- CONTRATADO: JESSICA MARIA BARROS BOETA, CNPJ/MF Nº40.902.745/0001

4- OBJETO: SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE FILMAGENS, ÁUDIOS E VÍDEOS

5- VALOR DO CONTRATO: R\$9.596,00 (NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS).

6- PRAZO: 3 (TRÊS) MESES

7- ASSINATURA: 22/04/2025

8 - FISCAL DO CONTRATO: TATIANA REGINA DE SOUZA, MAT 4431



EXTRATO DE CONTRATO 43/2025

- 1- PROCESSO Nº 1475/2024
 - 2- CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRAJANO DE MORAES
 - 3- CONTRATADO: MR HOSPITALAR LTDA, CNPJ Nº 24.009.233/0001-13
 - 4- OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA E DERMOCOSMÉTICOS DE ORDEM JUDICIAL E CADASTRADOS CONFORME LAUDO E PRESCRIÇÃO MÉDICA
 - 5- VALOR DO CONTRATO: R\$3.729,60 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)
 - 6- PRAZO: 2 (DOIS) MESES
 - 7- ASSINATURA: 09/05/2025
 - 8 - FISCAL DO CONTRATO: SONIA REGINA D. SILVA MAT 4342
-

EXTRATO DE CONTRATO 44/2025

- 1- PROCESSO Nº 1475/2024
 - 2- CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRAJANO DE MORAES
 - 3- CONTRATADO: ALÍRIA MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ sob o nº 47.848.127/0001-29
 - 4- OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA E DERMOCOSMÉTICOS DE ORDEM JUDICIAL E CADASTRADOS CONFORME LAUDO E PRESCRIÇÃO MÉDICA
 - 5- VALOR DO CONTRATO: R\$1.812,00 (MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS)
 - 6- PRAZO: 2 (DOIS) MESES
 - 7- ASSINATURA: 09/05/2025
 - 8 - FISCAL DO CONTRATO: SONIA REGINA D. SILVA MAT 4342
-

PORTARIA Nº. 519/2025

Designa servidor para receber adiantamento. O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora comissionada desta municipalidade, Sra. **MADIANA CORTES LEITE FERRAZ** – Diretora de Fomento ao Crédito Agrícola, matrícula nº. 13.979, para receber adiantamento junto a Secretaria Municipal de Agricultura, durante o exercício de 2025, com amparo na Lei Municipal nº. 1.360 de 31 de janeiro de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 23 de maio de 2025.

RILDO GONÇALVES NEVES

Prefeito
